



DIÁRIO DO GOVERNO

Toda a correspondência, quer official quer relativa, à assinatura do *Diário do Governo* e à publicação de anúncios, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional, bem como os periódicos que trocarem com o mesmo *Diário*.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 18\$	Semestre	9\$50
A 1.ª série. . . .	8\$		4\$50
A 2.ª série. . . .	6\$		3\$50
A 3.ª série. . . .	5\$		2\$50
Avulso: até 4 pag., \$04; cada fl. de 2ª pag. a mais, \$02			

O preço dos anúncios é de \$06 a linha, acrescido de \$01 de selo por cada um, devendo vir acompanhados das respectivas importâncias. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 497, resolvendo, sobre consulta do Supremo Tribunal Administrativo, o recurso n.º 13:740, em que era recorrente a Companhia do Dombé Grande.

Decreto n.º 498, resolvendo, sobre consulta do Supremo Tribunal Administrativo, o recurso n.º 14:296, em que era recorrente António Ribas de Avelar.

Decreto n.º 499, resolvendo, sobre consulta do Supremo Tribunal Administrativo, o recurso n.º 14:391, em que era recorrente José de Abreu Viana O'Neill Pedrosa.

Ministério da Guerra:

Decreto n.º 500, transferindo diferentes verbas dentro do orçamento do Ministério da Guerra em vigor.

Ministério da Marinha:

Decreto n.º 501, resolvendo, sobre consulta do Supremo Tribunal Administrativo, o recurso n.º 14:433, em que era recorrente um capitão de fragata.

Ministério do Fomento:

Declaração acerca do encerramento da rectificação ao decreto n.º 493, publicada no *Diário* n.º 76.

Ministério das Colónias:

Decreto n.º 502, resolvendo, sobre consulta do Supremo Tribunal Administrativo, o recurso n.º 14:769, em que era recorrente um engenheiro civil adjunto à 4.ª Repartição da Direcção Geral das Colónias.

Ministério de Instrução Pública:

Decreto n.º 503, inserindo várias disposições sobre administração interna dos liceus.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Contribuições e Impostos

2.ª Repartição

DECRETO N.º 497

Sendo-me presente a consulta do Supremo Tribunal Administrativo acerca do recurso n.º 13:740, recorrente a Companhia do Dombé Grande, recorrido o Conselho da Direcção Geral das Contribuições e Impostos:

Colectada em contribuição industrial nos anos de 1909 e 1910, pelo 1.º bairro de Lisboa, recorreu extraordinariamente para o Conselho da Direcção Geral das Contribuições e Impostos a Companhia do Dombé Grande, sociedade anónima de responsabilidade limitada, com sede na Rua do Comércio, n.º 28, 1.º, Lisboa, alegando a sua

natureza meramente agrícola, e conseqüente isenção do imposto industrial, nos termos do artigo 5.º, n.º 9, do regulamento de 16 de Julho de 1896; resolveu o Conselho não tomar conhecimento do recurso por ser também comercial a Companhia, segundo as informações oficiais, não mostrar que houvesse pago contribuição predial, pelos rendimentos colectados, e não lhe competir recurso extraordinário;

Vem do respectivo acórdão o presente recurso, interposto em devido tempo pela Companhia, que indica os seus fins de exploração agrícola no Dombé Grande, distrito de Benguela, onde exerce a sua actividade exploradora e fabril, praticando em Lisboa sómente actos de gerência e administração; em África está sujeita a impostos especiais e a contribuição industrial na alfândega, incidindo esses impostos nos rendimentos de suas propriedades, e substituindo a contribuição predial; por estes fundamentos atendeu o Supremo Tribunal Administrativo os recursos doutras companhias em circunstâncias idênticas, e também o recurso da Companhia do Dombé Grande relativamente a outros anos; não é aplicável a nota 8.ª da tabela das indústrias, porque os produtos das propriedades da recorrente não são depositados em Lisboa, nem saem do lugar da produção; a simples venda deles em Lisboa, que não está provada, não constitui acto de comércio; e para lhe aproveitar a isenção não carece de mostrar a recorrente que pagou contribuição predial; basta saber-se que os seus produtos estão sujeitos ao imposto que substitui em África a contribuição predial, e sobre isso não pode haver dúvida, como a não pode haver de que efectuou o respectivo pagamento, conforme os documentos de fl. 30 e 42;

Além destes documentos, certidão de avença do imposto de alcohol, em 1906 a 1907, no Dombé Grande, pública-forma da certidão de pagamento da contribuição industrial na Alfândega de Benguela, nos anos de 1909 e 1910, juntou a recorrente certificado da Associação Commercial de Lisboa, de não constar que a Companhia exerça em Lisboa comércio propriamente dito, isto é, compra de artigos de comércio para revenda, mas sim, a exemplo do que faz a maioria das companhias coloniais agrícolas, importação dos produtos da sua propriedade e exportação do rancho ou artigos de vestuário para fornecer ao seu pessoal;

Foram ouvidos o Conselho e o Ministério Público:

E tudo visto e ponderado:

Considerando que a recorrente, nos termos do artigo 2.º dos seus estatutos, fl. 24, tem por fim: «A exploração agrícola do Dombé Grande, distrito de Benguela, a distillação de garapas e melaços, e o fabrico de açúcar, para o que poderá adquirir as fábricas, maquinismos e terrenos necessários tanto por compra, aforamento, arrendamento ou aluguer, como por qualquer outro meio legal»;

Considerando que não pode dizer-se exclusivamente agrícola uma sociedade assim constituída, nem a recorrente mostra que a sua indústria se restrinja à cultura e

exploração dos seus prédios rústicos e urbanos, e não produzem outros rendimentos além dos sujeitos à contribuição predial;

Considerando que só por estes últimos rendimentos, e pela sua venda em feiras ou mercados, ou no local da produção, ou sem estabelecimento fixo, são isentos de contribuição industrial os cultivadores ou exploradores de prédios rústicos, nota 8.^a da tabela geral, e artigo 5.^o, n.^o 9.^o, do regulamento de 16 de Julho de 1896;

Considerando a decisão tomada por decreto de 1 de Junho de 1912, acerca da mesma recorrente e quanto à colecta de 1904:

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Finanças, conformando-me com a referida consulta, e nos termos dos artigos 354.^o, n.^o 2.^o, e 355.^o do Código Administrativo de 1896, decretar a denegação de provimento no recurso.

O Ministro das Finanças assim o faça imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 20 de Maio de 1914. — *Manuel de Arriaga* — *Tomás Cabreira*.

DECRETO N.^o 498

Sendo-me presente a consulta do Supremo Tribunal Administrativo acerca do recurso n.^o 14:296 em que é recorrente António Ribas de Avelar, de Lisboa, recorrido o Conselho da Direcção Geral das Contribuições e Impostos, e de que foi relator o vogal efectivo, Dr. Abel de Andrade;

Mostra-se que António Ribas de Avelar, tendo sido inscrito na matriz da contribuição industrial dos anos de 1904, 1905, 1906, 1907 e 1908 como *solicitador de causas* (tabela n.^o 2, anexa ao regulamento de 16 de Julho de 1896, verba 502), recorreu, extraordinariamente, dessa colecta, para o Supremo Tribunal Administrativo, alegando:

— que, nos termos do decreto de 23 de Dezembro de 1897, não pode exercer as funções de solicitador de causas por não possuir carta de nomeação por não ser *solicitador encartado* (decreto citado de 1897, artigos 1.^o e 12.^o); o secretário de finanças do 2.^o bairro informa:

a) Que a verba 503, da tabela n.^o 2, nenhuma aclaração contém que permita isentar da sua imposição o solicitador não encartado, e nem mesmo se refere a solicitador encartado ou não encartado;

b) Que, ao contrário do alegado, o recorrente anuncia-se *solicitador* em placa colocada na ombreira da porta do seu estabelecimento, como informa o escrevente informador;

c) Que, embora estabeleça as procurações para negócios forenses em solicitador encartado, não deixa por isso de aceitá-las como procurador, sendo de crer que do facto lhe advêm lucros, o que constitui uma indústria tributável, quando mais não seja por assemelhação com a da verba 503 da tabela;

d) Que, não obstante ter reclamado perante a Junta dos Repartidores, contra a colecta de 1905, viu a sua reclamação indeferida e, tendo recorrido do acórdão da Junta para o juiz de direito, não fez o preparo respectivo;

e) que, nos anos de 1905, 1906 e 1907, o recorrente reclamou, perante a Junta Central dos Repartidores, contra o quantitativo industrial que o grémio lhe distribuiu, e essa reclamação significa o reconhecimento da justiça da sua classificação como *solicitador de causas* a fl. 16 e seguintes.

E com esta informação se conforma o inspector de finanças, a fl. 21 e seguintes, o auditor junto do Ministério das Finanças, a fl. 20, e o Conselho da Direcção Geral das Contribuições e Impostos que, por acórdão

de 20 de Dezembro de 1910, denegou provimento no recurso. E d'este acórdão recorreu o interessado para o Supremo Tribunal Administrativo.

O que, tudo visto e ponderado; ouvido o Ministério Público;

Considerando que o recorrente, António Ribas de Avelar, tendo reclamado, pelas vias ordinárias, contra as colectas de 1905, 1906 e 1907, a fl. 17 v, delas não podia recorrer, extraordinariamente, para o Supremo Tribunal Administrativo. (Regulamento de 16 de Julho de 1896, artigo 221.^o);

Considerando que o Supremo Tribunal Administrativo não pode conhecer do recurso extraordinário interposto pelo recorrente contra as colectas de 1904 e 1908, pois que esse recurso versa sobre a classificação da indústria que, como consta dos autos, o recorrente exerce. (Regulamento citado de 1896, artigos 106.^o e 219, n.^o 1.^o);

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Finanças, e conformando-me com a presente consulta, decretar a negação do provimento no recurso interposto.

O Ministro das Finanças assim o faça imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 20 de Maio de 1914. — *Manuel de Arriaga* — *Tomás Cabreira*.

DECRETO N.^o 499

Sendo-me presente a consulta do Supremo Tribunal Administrativo, acerca dos recursos n.^{os} 13:427 e 14:391, em que é recorrente José de Abreu Viana O'Neill Pedrosa, recorrida a Fazenda Nacional, e de que foi relator o vogal efectivo, João Marques Vidal.

Por escritura de 13 de Abril de 1905, a Companhia Nacional de Conservas constituiu-se devedora de José de Abreu Viana O'Neill Pedrosa, do concelho do Seixal, pela quantia de 5.000\$, vencendo o juro anual de 6 por cento e com garantia hipotecária. Na ocasião em que se lavrara a escritura, o credor entregou à devedora apenas a quantia de 3.000\$, com a condição, porém, de lhe fazer a entrega dos 2.000\$ restantes, quando esta lhes exigisse, por simples carta ou aviso pessoal feito com cinco dias de antecipação.

Em consequência disto e em face daquela escritura, fez-se, em 22 de Abril do mesmo ano, no livro competente e na Repartição de Fazenda do concelho do Seixal, o manifesto directo do capital mutuado de 5.000\$, vencendo o juro anual de 6 por cento.

Todavia, por escritura de 16 de Maio do referido ano, foi distratado o contrato de 13 de Abril, recebendo o credor a importância emprestada de 3.000\$ e dando-lhes quitação à Companhia devedora; mas, sem embargo disso, não cancelou, como se comprometera na mencionada escritura e era de sua conveniência, o manifesto directo do capital mutuado.

E como produzissem colecta, recorreu extraordinariamente, em 13 de Setembro de 1906, para a Direcção Geral das Contribuições e Impostos, pedindo a anulação do manifesto com relação aos 2.000\$ que não chegou a emprestar e ainda com relação aos 3.000\$ realmente emprestados, e bem assim a da contribuição correspondente, excepto pelo tempo que medeou entre os dois contratos e só quanto aos 3.000\$ emprestados.

Mais tarde, em 22 de Abril de 1909, como não tivesse requerido o cancelamento do manifesto que, por isso mesmo, continuou a produzir colecta, recorreu extraordinariamente e, alegando com menos verdade que o manifesto havia sido cancelado pelo empregado da Companhia devedora, pediu a anulação de todas as contribuições desde 1905.

Com o parecer do Conselho da Direcção Geral das Contribuições directas, de que não devia conhecer-se dos